

11/10/2021

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.660 GOIÁS

RELATOR	: MIN. EDSON FACHIN
REQTE.(S)	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ANSEMP
ADV.(A/S)	: MARCIO AUGUSTO RIBEIRO CAVALCANTE
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 19.573/2016 DO ESTADO DE GOIÁS. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INICIATIVA RESERVADA AO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.

1. Sendo a ANSEMP a entidade congregadora dos servidores do Ministério Público de todo o Brasil, presente de forma inequívoca a pertinência temática exigida para instalar controle de constitucionalidade na hipótese de legislação que trate de matéria remuneratória de seus servidores. Sua legitimidade, inclusive, já foi reconhecida por este Plenário do Supremo Tribunal Federal na ADI 5803, Rel. MARCO AURÉLIO, j. Em 18/12/2019.

2. O art. 2º da Lei 19.573/2016 do Estado de Goiás, de iniciativa do Poder Executivo, ao incluir os servidores do Ministério Público em suas disposições, e o art. 29, ao revogar dispositivo da lei estadual 14.810/2004, implicam ofensa à iniciativa legislativa para tratar da remuneração dos seus servidores, prevista no art. 127, § 2º, da CRFB, como instrumento de sua autonomia e para a garantia do cumprimento de suas funções institucionais.

3. Pedido julgado procedente para declarar a inconstitucionalidade formal das expressões “Ministério Público” e “§ 3º do art. 30 da Lei nº

ADI 5660 / GO

14.810, de 01 de julho de 2004” , respectivamente previstas nos artigos 2º e 29 da Lei 19.573/2016 do Estado de Goiás.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, **em Sessão Virtual do Plenário de 1 a 8 de outubro de 2021**, sob a Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em julgar procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade formal das expressões “Ministério Público” e “§ 3º do art. 30 da Lei nº 14.810, de 01 de julho de 2004”, respectivamente previstas nos artigos 2º e 29 da Lei nº 19.573/2016 do Estado de Goiás, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 11 de outubro de 2021.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

Documento assinado digitalmente

11/10/2021

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.660 GOIÁS

RELATOR	: MIN. EDSON FACHIN
REQTE.(S)	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ANSEMP
ADV.(A/S)	: MARCIO AUGUSTO RIBEIRO CAVALCANTE
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Edson Fachin (Relator): Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade com pedido de medida liminar, ajuizada pela Associação Nacional dos Servidores do Ministério Público - ANSEMP, a qual tem por objeto as expressões “*Ministério Público*” e “*§ 3º do art. 30 da Lei nº 14.810, de 01 de julho de 2004*”, respectivamente previstas nos artigos 2º e 29, da Lei n.º 19.573/2016 do Estado de Goiás, a qual disciplina o pagamento de adicionais de insalubridade e periculosidade aos servidores públicos do Estado.

Eis o teor dos dispositivos impugnados:

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se aos servidores do Poder Público estadual, nele compreendidos o pessoal do Executivo, *Ministério Público*, Defensoria Pública, Tribunal de Contas do Estado e Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 29. Ficam revogados o art. 181 e parágrafo único da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988; os §§ 1º, 2º e 3º do art. 21 da Lei nº 11.719, de 15 de maio de 1992; o § 3º do art. 30 da Lei nº 14.810, de 01 de julho de 2004; os §§ 2º e 3º do art. 16-C da Lei nº 15.122, de 04 de fevereiro de 2005; o art. 7º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 15.337, de 1º de setembro de 2005; o § 3º do art. 45 da Lei nº 16.893, de 14 de janeiro de 2010, e o § 2º do art. 33 da Lei

ADI 5660 / GO

nº 16.894, de 18 de janeiro de 2010

Defende a requerente, preliminarmente, a sua legitimidade ativa e a pertinência temática.

No mérito, assevera, em suma, a inconstitucionalidade da norma estadual, apontando como parâmetro o disposto nos artigos 127, §2º, e 37, incisos X e XV, da Constituição da República.

Aduz que as normas impugnadas sofrem de inconstitucionalidade formal, pois o art. 127, §2º, da Constituição da República, assegura autonomia ao Ministério Público e atribui competência privativa ao chefe da instituição para deflagrar processo legislativo versando sobre o plano de cargos e carreiras de seus servidores.

Alega que o diploma estadual foi de iniciativa do Chefe do Poder Executivo local, o qual teria, portanto, usurpado a iniciativa legislativa reservada ao Ministério Público estadual ao disciplinar a concessão do adicional de periculosidade e insalubridade aos seus servidores e revogar disposições de lei que instituiu seu plano de carreiras, matérias de organização interna do Ministério Público.

Destaca que as referências que o projeto da lei em questão fazia aos Poderes Judiciário e Legislativo foram excluídas por emenda parlamentar em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade formal, o mesmo devendo valer no que se refere ao Ministério Público estadual.

Ainda, assevera que a Lei nº 19.573/2016 viola o art. 37, XV, da Constituição da República, em razão do disposto em seus arts. 5º e 7º, que fixam os valores dos adicionais de insalubridade e periculosidade, pois em comparação com o previsto pelo art. 30 da Lei nº 14.810/2014, por ela revogado, constata-se que houve redução dos percentuais pagos a título de adicional de insalubridade e periculosidade, implicando verdadeira redução de vencimentos. Sustenta a inconstitucionalidade material, pois a redução do valor da remuneração do servidor após a mudança no regime jurídico ofende o princípio da irredutibilidade dos vencimentos.

Pugna pela concessão da medida liminar para suspender a aplicação da lei estadual, visto restarem configurados os requisitos autorizadores.

Requer, ao final, a procedência do pedido formulado na inicial, para

ADI 5660 / GO

que seja declarada a inconstitucionalidade dos artigos e expressões questionadas.

Em despacho datado de 04 de dezembro de 2017, ante a relevância da matéria debatida nos presentes autos e sua importância para a ordem social e jurídica, adotei o procedimento abreviado previsto pelo art. 12 da Lei 9.868/199 (eDOC 10).

Em sede de informações, o Governador do Estado de Goiás posicionou-se pela constitucionalidade da norma, visto que o diploma impugnado buscou atender o exigido pelo princípio da isonomia, conferindo tratamento isonômico a todos os servidores civis estaduais no que se refere aos adicionais de insalubridade e periculosidade.

Sustenta que a garantia de irredutibilidade de vencimentos não é absoluta e não se aplica às parcelas de natureza transitória, as quais poderiam ser suprimidas a qualquer momento.

A Assembleia Legislativa do Estado de Goiás informou que a lei em questão não trata do plano de cargos e salários do Ministério Público, mas que disciplina a concessão dos referidos adicionais a todos os servidores do Estado.

Alega, ainda, que o artigo 61, §1º, II, "c" e "d", da Constituição Federal, dispõe ser de iniciativa do Executivo as leis que digam respeito a servidores públicos e seu regime jurídico e, principalmente, a organização do Ministério Público, valendo o mesmo para os Governadores.

Quanto à existência de vício material alega que não se incluem na garantia da irredutibilidade os adicionais e as gratificações de caráter transitório, como é o caso dos adicionais de insalubridade e periculosidade.

A Advocacia-Geral da União posicionou-se pela procedência do pedido, pois os dispositivos impugnados alteraram o regime remuneratório dos servidores do Ministério Público do Estado de Goiás, em ofensa ao disposto no art. 127, §2º, da Constituição Federal (eDOC 19).

A Procuradoria-Geral da República posicionou-se pela procedência da ação direta, em parecer assim ementado (eDOC 20):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

ADI 5660 / GO

MINISTÉRIO PÚBLICO. LEI 19.953/2016 DO ESTADO DE GOIÁS. LEI ORIGINÁRIA DO PODER EXECUTIVO QUE DISPÕE SOBRE ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE DEVIDOS AOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INICIATIVA RESERVADA AO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA (CF, ART. 127-§2.º). AUTOMOMIA ADMINISTRATIVA E INDEPENDÊNCIA FINANCEIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. As reservas de iniciativa previstas no art. 61-§1º-II-c e d da CF não alcançam a disciplina remuneratória dos servidores do Ministério Público, prevista no art. 127-§2.º da Constituição.

2. A iniciativa legislativa prevista no art. 127-§2.º da Constituição — reservada, na esfera federal, ao Procurador-Geral da República e, na estadual, aos Procuradores-Gerais de Justiça — compreende a proposição dos vencimentos e todas as parcelas remuneratórias devidas aos servidores do Ministério Público. Precedentes.

3. O poder de iniciativa legislativa conferido ao Ministério Público é expressão da sua autonomia e independência. A subtração dessa prerrogativa constitucional exclusiva compromete a atuação da instituição voltada, no seu âmago, à defesa da coletividade e dos direitos fundamentais dos cidadãos.

Parecer pela procedência do pedido.

É, em síntese, o relatório.

11/10/2021

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.660 GOIÁS

V O T O

O Senhor Ministro Edson Fachin (Relator): Preliminarmente, assento o preenchimento dos pressupostos de legitimidade e cabimento da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

A requerente é entidade de classe de âmbito nacional, defluindo evidente a sua legitimidade conforme o art. 103, IX, CRFB, e o art. 2º, IX, da Lei 9.868/1999.

Recorda-se, ademais, que nos termos da jurisprudência desta Corte, trata-se de hipótese de verificação de pertinência temática da atuação da entidade de classe e do público que atende. Sendo a ANSEMP a entidade congregadora dos servidores do Ministério Público de todo o Brasil, presente de forma inequívoca a pertinência temática exigida para incoar controle de constitucionalidade na hipótese de legislação que trate de matéria remuneratória de seus servidores. Sua legitimidade, inclusive, já foi reconhecida por este Plenário do Supremo Tribunal Federal na ADI 5803, Rel. MARCO AURÉLIO, j. Em 18/12/2019.

No mérito, no tocante ao alegado vício formal, a controvérsia cinge-se ao exercício da competência privativa do chefe do Ministério Público para deflagrar processo legislativo que verse sobre a remuneração dos seus servidores.

A questão se resolve a partir do condomínio de competências legislativas organizado em obediência ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes (CRFB, art. 2º), o qual, no caso, prevê no art. 127, §2º c/c art. 129, §4º e arts. 93, *caput*, e 96, II, "b" aos Procuradores-Gerais de Justiça a iniciativa privativa para leis que versem sobre a política remuneratória e os planos de carreira das respectivas instituições no âmbito de cada Estado federado.

Eis o que dispõe especificamente o art. 127, §2º, da CRFB, estabelecendo a reserva de iniciativa legal:

ADI 5660 / GO

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

(...)

§2º “Ao Ministério Público é assegurada **autonomia funcional e administrativa**, podendo, observado o disposto no art. 169, **propor ao Poder Legislativo** a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, **a política remuneratória** e os planos de carreira; **a lei** disporá sobre sua organização e funcionamento. (Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998).

Tratando-se, assim, de política remuneratória, não se aplica o disposto no art. 61, § 1º, II, “c” e “d”, que atribui ao Presidente da República a iniciativa de lei que disponha respectivamente sobre: “c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;” e “d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios”.

A alínea “d” trata estritamente da organização do MPU e da DPU e da competência privativa da União para estabelecer normas gerais. Sobre organização, convém anotar o disposto no art. 128, § 5º, da CRFB: “§ 5º *Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:...*” Não há falar, portanto, propriamente em simetria, já que a Constituição dispõe expressamente sobre o exercício da competência de cada ente. De todo modo, não se trata de lei que rege a organização do Ministério Público do Estado de Goiás.

Por sua vez, a alínea “c” trata do regime jurídico dos servidores públicos, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, mas não especificamente sobre a remuneração. No âmbito federal, por exemplo,

ADI 5660 / GO

há a Lei n. 8.112/90 para tratar desse regime e a Lei n.º 13.316/2016 que trata, entre outras matérias, da remuneração dos servidores do MPU.

A legislação goiana ora impugnada, cuja iniciativa foi do Poder Executivo local, alterou a Lei nº 14.810/2004, de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça, que instituiu o Plano de Carreira dos Servidores do Ministério Público do Estado de Goiás, para modificar o regime de concessão do adicional de periculosidade e insalubridade aos seus servidores.

O Ministério Público, como visto, é constitucionalmente dotado de autonomia administrativa e financeira, da qual decorre sua iniciativa legislativa para tratar da remuneração dos seus servidores, nos termos do art. 127, § 2º, da CRFB. Por esse motivo, inclusive, a lei ora impugnada não alcançou os servidores do Poder Judiciário e do Poder Legislativo.

Assim, o art. 2º da Lei 19.573/2016 do Estado de Goiás, ao incluir os servidores do Ministério Público em suas disposições, e o art. 29, ao revogar dispositivo da lei estadual 14.810/2004, implicam clara interferência no regime jurídico remuneratório aplicável aos servidores da instituição, cuja autonomia está expressamente garantida por previsão constitucional para a garantia do cumprimento de suas funções institucionais.

Os dispositivos questionados, de iniciativa do Poder Executivo invadiram essa competência, comprometendo a organicidade prevista no modelo da Constituição da República.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal já assentou, em diversas ocasiões, a exclusividade da iniciativa dos Poderes ou órgãos dotados de autonomia administrativa e financeira, para iniciar processo legislativo que tenha por objeto o regime remuneratório de seus membros ou servidores. Nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR
OMISSÃO. GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ.
ALEGADA AUSÊNCIA DE INICIATIVA DO PROCESSO
LEGISLATIVO QUANTO AOS ARTS. 39, § 4º, 128, § 5º, I, C
, 135 e 144, § 9º, DA CONSTITUIÇÃO, QUE DETERMINA A

ADI 5660 / GO

ADOÇÃO DO SUBSÍDIO COMO FORMA DE REMUNERAÇÃO PARA OS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, PROCURADORES DO ESTADO, DEFENSORES PÚBLICOS, POLICIAIS E INTEGRANTES DOS CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES. ILEGITIMIDADE QUANTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO. PREJUDICIALIDADE RECONHECIDA NO TOCANTE AOS DEMAIS AGENTES. AÇÃO CONHECIDA EM PARTE E JULGADA PREJUDICADA NA PARTE CONHECIDA.

I - A remuneração dos membros do *Parquet* deve ser fixada na forma do subsídio, porém, **por iniciativa do Procurador-Geral de Justiça, pois a competência conferida ao Ministério Público para propor a criação e extinção dos seus cargos compreende a de fixar os respectivos vencimentos.**

II - O modelo remuneratório dos Defensores Públicos do Estado do Paraná foi alterado pela Lei Complementar estadual 136/2011, o que acarreta a perda superveniente de objeto da ação no ponto.

III - Idêntica situação de prejuízo desta ação verifica-se quanto ao modelo de remuneração dos policiais civis, diante do advento da Lei estadual 17.170/2012, que instituiu o subsídio para a Polícia Civil e os Delegados do Estado do Paraná.

IV - A Lei Complementar estadual 161/2013 alterou a remuneração da carreira de Procurador do Estado do Paraná para a forma de subsídio.

V - Por seu turno, a Lei estadual 17.169/2012 dispôs sobre o subsídio da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná.

VI - Ação conhecida em parte e na parte conhecida julgada prejudicada.

(ADO 6, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, Dje 20.03.2015 – grifei)

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO LEGISLATIVO 547/2014 DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO

ADI 5660 / GO

AMAPÁ. ATO NORMATIVO QUE POSSUI EFEITOS GENÉRICOS E ABSTRATOS. DECRETO QUE, AO SUSTAR A VIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL, DETERMINOU A REPRISTINAÇÃO DE NORMAS ANTERIORES. INOVAÇÃO NA ORDEM JURÍDICA. CABIMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 127, § 2º, E 128, §§ 3º E 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECRETO LEGISLATIVO QUE ANULOU A APROVAÇÃO DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE INICIATIVA DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, SUSPENDEU A VIGÊNCIA DA LEI DELE DECORRENTE (LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL) E ANULOU OS ATOS POSTERIORES NELA FUNDADOS. MATÉRIA CUJO TRATAMENTO A CONSTITUIÇÃO DE 1988 RESERVA A LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL. INICIATIVA CONFERIDA AO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO. DECRETO LEGISLATIVO QUE ALTEROU A DISCIPLINA JURÍDICA DA CARREIRA DOS INTEGRANTES DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, EM DESOBEDIÊNCIA AO ARTIGO 128, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRETENSÃO DE REALIZAÇÃO DE CONTROLE POLÍTICO DE CONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS A POSTERIORI. ATO DE NATUREZA LEGISLATIVA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 473 DO STF. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE QUE SE JULGA PROCEDENTE. 1. O Ministério Público é o titular da iniciativa de projeto de lei que organiza, institui atribuições e estabelece a estrutura da carreira, dispendo também sobre a forma de eleição, de composição da lista tríplice e de escolha do Procurador-Geral de Justiça, na forma do artigo 128, §§ 3º e 5º, da Constituição Federal, observados os limites traçados pelo texto constitucional e pela legislação orgânica nacional (Lei 8.625/1993). 2. A espécie normativa do decreto legislativo não é instrumento capaz de revogar ou alterar as disposições de legislação que discipline matéria constitucionalmente reservada

ADI 5660 / GO

à lei complementar, muito menos quando a essa lei a Constituição Federal limita a iniciativa legislativa. Concluído o processo legislativo, a pronúncia de inconstitucionalidade de lei ou outro ato normativo primário, ainda que fundamentada em vício formal no seu trâmite legislativo, deve se dar por meio de decisão judicial, no exercício do controle judicial e repressivo de constitucionalidade. 3. Consectariamente, o Decreto Legislativo 547/2014, ao sustar a vigência da Lei Complementar Estadual nº 79/2013 sem que houvesse a hipótese de exorbitação de poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa (artigo 49, V, da CRFB/1988), tampouco sua pronúncia de inconstitucionalidade (artigo 52, X, da CRFB/1988), revela-se inconstitucional. Isso porque, a pretexto de preservar sua própria competência, o Decreto Legislativo consubstancia ato normativo modificador da disciplina jurídica da carreira dos integrantes do Ministério Público local, em desobediência às exigências estabelecidas pelo artigo 128, § 5º, da Constituição Federal. 4. O ato normativo impugnado exterioriza os elementos necessários ao cabimento da presente ação, visto que se reveste de densidade normativa primária. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada PROCEDENTE, declarando-se a inconstitucionalidade do Decreto Legislativo 547/2013 da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá.

(ADI 5184, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 30/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 13-09-2019 PUBLIC 16-09-2019)

Observou o e. min. Alexandre de Moraes, na ADI 1757, j. 20-9-2018: “*A iniciativa legislativa prevista no art. 127, § 2º, da Constituição para a criação de cargos e serviços auxiliares, a política remuneratória e os planos de carreira do Ministério Público é privativa do procurador-geral de justiça, no âmbito estadual, e do PGR, na esfera federal.*”

Destaco trecho da manifestação da Advocacia- Geral da União nesse mesmo sentido (eDOC 19, p. 9-10) :

“De, fato, a Constituição da República reservou a cada um dos

ADI 5660 / GO

Poderes estatais e órgãos autônomos a iniciativa legislativa referente à política estipendiária aplicável a seus agentes públicos.

Nesse sentido, merecem referência os artigos 51, inciso IV; e 52, inciso XIII, da Lei Maior, que atribuem à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal a iniciativa de lei para fixar a remuneração dos cargos, empregos e funções de seus serviços; e o artigo 96, inciso II, alínea "b", da Constituição, segundo o qual compete ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados."

Acolhendo os pareceres da AGU e da PGR, entendo caracterizada a inconstitucionalidade formal dos dispositivos impugnados por vício de iniciativa.

Flagrante a inconstitucionalidade formal, desnecessária a análise da alegação de inconstitucionalidade material.

Ante o exposto, julgo procedente a presente Ação Direta para declarar a inconstitucionalidade formal das expressões "Ministério Público" e "§ 3º do art. 30 da Lei nº 14.810, de 01 de julho de 2004", respectivamente previstas nos artigos 2º e 29 da Lei nº 19.573/2016 do Estado de Goiás.

É como voto.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 14 de 14

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.660

PROCED. : GOIÁS

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

REQTE. (S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ANSEMP

ADV. (A/S) : MARCIO AUGUSTO RIBEIRO CAVALCANTE (12359/CE)

INTDO. (A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

ADV. (A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO. (A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade formal das expressões "Ministério Público" e "§ 3º do art. 30 da Lei nº 14.810, de 01 de julho de 2004", respectivamente previstas nos artigos 2º e 29 da Lei nº 19.573/2016 do Estado de Goiás, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 1.10.2021 a 8.10.2021.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármem Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes e Nunes Marques.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário